



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CENTRO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO "GERALDO MARTINS"

RUA GERALDO DA SILVA SOUZA

FONE (067) 3591-2500

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

DECRETO Nº 023/2021, DE 11 DE JANEIRO DE 2.021.

Dispõe, no âmbito da administração pública municipal e da comunidade de SANTA RITA DO PARDO, acerca de medidas complementares em virtude da Situação de Emergência em Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019/2020, determinando a adesão parcial às medidas e recomendações ao PROGRAMA PROSSEGUIR no âmbito do Município, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelos artigos 23, inciso II, 30, inciso I, e artigo 37 e seguintes da Constituição Federal, bem como Lei Orgânica Municipal, e demais dispositivos legais,

Considerando o dever de o Município zelar pela saúde pública e promover a defesa sanitária, nos termos do inciso I, do artigo 172, da Lei Orgânica Municipal;

Considerando, nos termos do artigo 10, incisos I e II, e artigos 171, 172, inciso I, e 173, todos da Lei Orgânica do Município, o dever deste executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, sendo necessário o controle e medidas preventivas quando alcançam riscos alarmantes ou potencialmente prejudiciais;

Considerando especialmente a **Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020**, em decorrência da Infecção Humana pelo novo *coronavírus (COVID-19)*;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando o quanto disposto no Decreto Municipal nº **061/2020, DE 17 DE MARÇO DE 2.020**, que declara **Situação de Emergência em Saúde Pública** no Município de Santa Rita do Pardo/MS, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus;

Considerando a prorrogação das disposições do DECRETO ESTADUAL Nº 15.559, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020, que "*Dispõe sobre a restrição de circulação de pessoas e a observância das recomendações do Comitê Gestor do Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR), como medidas de prevenção para evitar a proliferação do coronavírus (SARS-CoV-2)*", através do **DECRETO ESTADUAL Nº 15.574, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020**;

Considerando o disposto no **DECRETO ESTADUAL Nº 15.462, DE 25 DE JUNHO DE 2020**, que criou o Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR) e instituiu o Comitê Gestor do Programa de Saúde e Segurança da Economia;

Considerando que o Município se encontra classificado na bandeira vermelha, do Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUIR), o que demanda medidas de contenção de modo a evitar a proliferação do vírus da covid-19;

Considerando o crescente aumento do número de pessoas infectadas e, conseqüentemente, das taxas de ocupação de leitos hospitalares, fatos estes que acarretam a necessidade de intensificação das medidas de controle da proliferação do coronavírus, cuja evolução do número de casos de COVID-19, também ocorre neste Município; e,

Considerando o grande número de pessoas ainda em monitoramento no âmbito deste Município, o que demanda especial atenção e medidas emergenciais destinadas a conter a proliferação do vírus e evitar a superlotação do serviço de saúde, de modo a não comprometer a resposta do poder público aos picos de contaminação;



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CENTRO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO "GERALDO MARTINS"

RUA GERALDO DA SILVA SOUZA

FONE (067) 3591-2500

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos de serviços de alimentação denominados restaurantes que optarem por permanecerem abertos deverão adotar as seguintes medidas de prevenção para conter a disseminação da COVID-19, até o dia 25 de janeiro de 2021:

I – limitar o número de pessoas no estabelecimento de acordo com sua estrutura física, de forma que a entrada e saída de clientes seja realizada organizadamente por um funcionário do estabelecimento a fim de evitar aglomeração;

II – limitar a ocupação das mesas a 04 (quatro) pessoas;

III - disponibilizar álcool gel 70% ou álcool 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;

IV - observar na organização de suas mesas a distância mínima de dois metros entre elas, de modo que as pessoas que ocupam os assentos também estejam na distância mínima de dois metros entre as mesas dispostas;

V - aumentar frequência de higienização de superfícies;

VI - manter ventilados ambientes de uso dos clientes, com todas as janelas e portas abertas.

VII – divulgar informações acerca do Coronavírus – COVID-19 e das medidas de prevenção;

VIII – fica proibido o entretenimento na modalidade música ao vivo para evitar aglomeração de pessoas;

IX - adotar protocolo de biossegurança;

X – priorizar a comercialização dos alimentos via *delivery*.

XI – disponibilizar luvas descartáveis para acesso aos *buffets* ou *self-service*, devendo obrigatoriamente os clientes usar equipamentos de proteção individual e máscara, ou, alternativamente, um colaborador do estabelecimento servir os clientes, devendo o colaborador fazer uso dos necessários equipamentos de proteção individual e máscara em qualquer circunstância;

Parágrafo único. É permitida a utilização da área externa do estabelecimento e de calçada para colocação de mesas e cadeiras, desde que seja somente em frente ao estabelecimento, em uma única fileira e respeitando o distanciamento mínimo previsto no inciso V deste artigo, e na disposição de mesas e cadeiras é obrigatório observar a distância de um metro e meio do meio fio, tendo em vista que esta distância trata-se de passeio público, sendo proibido impedir/atrapalhar o fluxo dos pedestres.

Art. 2º. Os estabelecimentos denominados sorveterias, panificadoras, lanchonetes, bares, conveniências, espetinhos, trailers, foodtrucks, carrinhos, tabacarias, pizzarias, ambulantes residentes nesta cidade e afins e congêneres, poderão funcionar além do sistema de entrega ou *delivery*, também no fornecimento e consumo no local, podendo ser restabelecidas mesas e cadeiras desde que observado distância mínima de 2,00m (dois metros) entre uma e outra mesa, como forma de evitar o contágio do vírus, até o dia 25 de janeiro de 2021;

Art. 3º. Os estabelecimentos como bares e que disponham de ambiente para jogos de bilhar e afins, de baralhos e afins, ou qualquer espécie de jogo, ficam proibidos de explorar jogos durante este período de pandemia e emergência em saúde pública, sendo permitido o funcionamento além do sistema de entrega ou *delivery*, fornecimento e consumo no local, podendo ser restabelecidas mesas e cadeiras desde que observado distância mínima de 2,00m (dois metros) entre uma e outra mesa, como forma de evitar o contágio do vírus até o dia 25 de janeiro de 2021;

Art. 4º. Fica determinado que o Ginásio de Esportes, assim como o Estádio Municipal, fiquem fechados para uso da população, por tempo indeterminado.

§1º. Fica proibida a permanência e utilização de locais públicos, tais como canteiros de avenidas, parques, academias ao ar livre e playground, sendo também de forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Coronavírus, (COVID-19), a prática de atividades esportivas individuais e coletivas no âmbito do Município de Santa Rita do Pardo – MS, seja em ambientes públicos ou privados, urbanos ou rurais;



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CENTRO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO "GERALDO MARTINS"

RUA GERALDO DA SILVA SOUZA

FONE (067) 3591-2500

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

§2º. Na "Área de Lazer AFRÂNIO DE GUSMÃO CASTELO BRANCO", será permitida exclusivamente a atividade de caminhada individual, devendo os praticantes do exercício físico da caminhada guardar distância de 1,5m (um metro e meio) de distância de uma para outra pessoa, bem como fazerem uso de máscara durante a realização da atividade física, sendo expressamente vedado o uso dos demais espaços e equipamentos da referida área, por tempo indeterminado.

Art. 5º. Continuam suspensos os eventos Culturais, Esportivos, Artísticos, Cursos e Oficinas presenciais de qualquer natureza.

Art. 6º. O funcionamento das clínicas de estética, salões de beleza, salões de cabeleireiros, manicures, pedicures e barbeiros no Município de Santa Rita do Pardo – MS, permanecem devendo ocorrer de forma individualizada exclusivamente, e desde que adotando todas as medidas de higienização e biossegurança, por tempo indeterminado.

Art. 7º. Fica autorizado o restabelecimento das atividades religiosas como missas, cultos, confissão religiosa, celebrações litúrgicas regulares ou atos pastorais, a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, devendo, porém, o funcionamento ser precedido da visita técnica da vigilância sanitária que demarcará os assentos ou espaçamento de cadeiras ou lugares, como forma de evitar o contágio do vírus, por tempo indeterminado.

Art. 8º. Fica autorizado o restabelecimento das atividades de academias, centros de ginástica e estabelecimentos similares, limitado também a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, devendo, porém, o funcionamento ser precedido da visita técnica da vigilância sanitária que demarcará os aparelhos ou espaçamento para os exercícios, como forma de evitar o contágio do vírus, por tempo indeterminado.

Art. 9º. Na hipótese de haver o descumprimento das disposições do presente Decreto, os infratores estão sujeitos às penalidade legais e administrativas como multa, suspensão das atividades ou cassação do alvará de funcionamento, laqueação parcial ou total do estabelecimento, sem prejuízo das providências legais para responsabilização criminal em relação aos casos de descumprimento das normas excepcionais previstas neste Decreto, e sujeitará o infrator às sanções previstas em Lei, especialmente o disposto no artigo 10 da Lei Federal n. 6.437, de 20 de agosto de 1977¹, e notadamente nos artigos 267 e 268², e também 330³ do Código Penal Brasileiro, devendo a autoridade competente, verificado o descumprimento do presente Decreto, comunicar às polícias militar e polícia civil para lavratura do flagrante delito, bem como, sendo o caso, ao Ministério Público do Estado para tomada das medidas cabíveis, sem prejuízo da tipificação das medidas sanitárias aplicáveis.

Art. 10. Ficam mantidas as demais disposições acerca do estado excepcional de emergência em saúde pública, nos termos dos Decretos e instrumentos normativos já editados.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições eventuais em contrário.

Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.

¹ Art. 10 - São infrações sanitárias: . . .

² Epidemia

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Penal - reclusão, de dez a quinze anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Penal - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

³ Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Penal - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.



MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CENTRO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO "GERALDO MARTINS"

RUA GERALDO DA SILVA SOUZA

FONE (067) 3591-2500

CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo, Mato Grosso do Sul, aos 11 de janeiro de 2021.



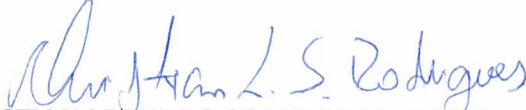
LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO



MARIA ANGELICA BENETASSO

Secretária Municipal de Saúde Pública – SESP



CHRISTIAN LEANDRO SOARES RODRIGUES

Secretário de Finanças e Planejamento - SEFIP



ROBERTO DOS SANTOS BARBOTI

Secretário de Infraestrutura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - SEIMADE



ISRAEL GABRIEL FILHO

Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SECEL



ZENILDA GREGÓRIO DE SOUZA

Secretária de Assistência Social, Trabalho e Habitação - SEASTH